



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.327 - SP (2014/0032581-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
REQUERIDO : ADALBERTO STADTLOBER
REQUERIDO : ANTONIO CESAR CRUZ DEMÉTRIO
REQUERIDO : BENEDITO ANTONIO GONCALVES PRIMO
REQUERIDO : BENY MORADEI
REQUERIDO : CLAUDIO ANTONIO MARCONDES JUNIOR
REQUERIDO : CLAUDIO MORENO
REQUERIDO : DANIEL TADEU GUIMARAES DE MORAES
REQUERIDO : GUIDO GERALDO PIRES
REQUERIDO : JAMIL PEREIRA GRANATO
REQUERIDO : JORGE LUIZ DE CARVALHO
REQUERIDO : JORGE LUIZ PRADO PEREIRA
REQUERIDO : JOSE BENEDITO SALGADO
REQUERIDO : LAURO PEIXOTO ORTIZ
REQUERIDO : LÚCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA
REQUERIDO : LUIZ AUGUSTO MARQUES
REQUERIDO : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
REQUERIDO : MARIA ZÉLIA VINHAS MARQUES
REQUERIDO : OTTO CARLOS CEMBRANELLI
REQUERIDO : PAULO ROBERTO BONAFE
REQUERIDO : ROSENILCE CHARLEAUX DE OLIVEIRA
REQUERIDO : THELESPHORO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BONAFE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Medida cautelar inominada ajuizada com o fito de atribuir efeito suspensivo ao RMS 44.880/SP, no qual se debate a legalidade, ou não, de complementação de valores de precatório.

2. É sabido que as medidas cautelares, em razão de sua acessoriedade, possuem destino entrelaçado com os recursos aos quais estão vinculadas; assim, com a apreciação do mérito no RMS 44.880/SP pela Segunda Turma do STJ, a presente cautelar perderá o seu sentido, devendo ser considerada prejudicada. Precedentes: AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.6.2015; e AgRg na MC 23.828/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 30.3.2015.

Medida cautelar prejudicada. Liminar sem efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar e tornou sem efeito a liminar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.327 - SP (2014/0032581-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
REQUERIDO : ADALBERTO STADTLOBER
REQUERIDO : ANTONIO CESAR CRUZ DEMÉTRIO
REQUERIDO : BENEDITO ANTONIO GONCALVES PRIMO
REQUERIDO : BENY MORADEI
REQUERIDO : CLAUDIO ANTONIO MARCONDES JUNIOR
REQUERIDO : CLAUDIO MORENO
REQUERIDO : DANIEL TADEU GUIMARAES DE MORAES
REQUERIDO : GUIDO GERALDO PIRES
REQUERIDO : JAMIL PEREIRA GRANATO
REQUERIDO : JORGE LUIZ DE CARVALHO
REQUERIDO : JORGE LUIZ PRADO PEREIRA
REQUERIDO : JOSE BENEDITO SALGADO
REQUERIDO : LAURO PEIXOTO ORTIZ
REQUERIDO : LÚCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA
REQUERIDO : LUIZ AUGUSTO MARQUES
REQUERIDO : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
REQUERIDO : MARIA ZÉLIA VINHAS MARQUES
REQUERIDO : OTTO CARLOS CEMBRANELLI
REQUERIDO : PAULO ROBERTO BONAFE
REQUERIDO : ROSENILCE CHARLEAUX DE OLIVEIRA
REQUERIDO : THELESPHORO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BONAFE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de medida cautelar ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário no Mandado de Segurança 0122714-45.2012.8.26.0000, admitido na origem e autuado nesta Corte sob o RMS 44880/SP, a mim distribuído (fl. 511, e-STJ).

O writ originário foi impetrado contra ato do Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em síntese, determinou o aditamento de valor a precatório anteriormente requisitado. A ementa do acórdão recorrido (Mandado de Segurança 0122714-45.2012.8.26.0000) guarda os seguintes termos (fl. 395, e-STJ).

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO
DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - MANUTENÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - Não se infere, "in casu", qualquer ameaça ou lesão a direito adquirido e certo, pois, considerando que o impetrante optou pelo Regime Especial de pagamento de precatórios, disposto na Emenda Constitucional n. 62/2009, o depósito mensal de valores pelo ente público não é afetada pela ordem cronológica de pagamento dos precatórios - Ausência de interesse de agir - Art. 267, VI, CPC - Segurança denegada".

O requerente afirma que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida cautelar ora requerida.

Foi concedida a liminar pedida (fl. 528, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. PRECATÓRIO. ADITAMENTO. LEVANTAMENTO DO VALOR QUE ESVAI O DEBATE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO. LIMINAR DEFERIDA".

Ofertada contestação (fls. 544-552, e-STJ).

O *Parquet* Federal consignou que deveria ser mantida a liminar até o julgamento final do RMS 44.880/SP. Transcrevo a ementa (fl. 624, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. - Parecer pela manutenção da liminar até o julgamento final do Recurso em Mandado de Segurança".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.327 - SP (2014/0032581-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Medida cautelar inominada ajuizada com o fito de atribuir efeito suspensivo ao RMS 44.880/SP, no qual se debate a legalidade, ou não, de complementação de valores de precatório.

2. É sabido que as medidas cautelares, em razão de sua acessoriedade, possuem destino entrelaçado com os recursos aos quais estão vinculadas; assim, com a apreciação do mérito no RMS 44.880/SP pela Segunda Turma do STJ, a presente cautelar perderá o seu sentido, devendo ser considerada prejudicada. Precedentes: AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.6.2015; e AgRg na MC 23.828/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 30.3.2015.

Medida cautelar prejudicada. Liminar sem efeito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser julgada prejudicada a presente medida cautelar, uma vez que a mesma será julgada em conjunto com o RMS 44.880/SP.

É sabido que as medidas cautelares inominadas, em razão do seu caráter de processos acessórios, possuem destino entrelaçado com os recursos aos quais estão vinculadas. Assim, com a apreciação do mérito no RMS 44.880/SP pela Segunda Turma do STJ, a presente cautelar perderá o seu sentido, devendo ser considerada prejudicada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto, independente do trânsito em julgado da decisão proferida no especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26.5.2015, DJe 10.6.2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. FEITO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. JURISDIÇÃO DA TURMA. EXAURIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS. REDISTRIBUIÇÃO.

Reconhecimento da perda do objeto da ação cautelar proposta com o fito de haver à requerente medida antecipatória da tutela buscada em embargos de declaração, esses por sua vez opostos diante de acórdão que deliberou sobre recurso especial, na medida em que verificada a efetiva apreciação pela Turma dos aludidos aclaratórios, com o encerramento de sua jurisdição.

Julgados os embargos de declaração pela Turma com o alcançar da tutela pretendida, fica evidentemente prejudicado o pedido de antecipação da mesma tutela.

Protocolado recurso de embargos de divergência diante do acórdão que decidiu o recurso especial, com redistribuição verificada a órgão fracionário superior desta Corte, fica reforçada a conclusão no sentido de que prejudicada a medida cautelar manejada no âmbito da Turma.

Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na MC 23.828/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 19.3.2015, DJe 30.3.2015.)

Ante o exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, cessando os efeitos da liminar antes concedida.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0032581-3 PROCESSO ELETRÔNICO MC 22.327 / SP

Números Origem: 01227144520128260000 04137737419898260053

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
REQUERIDO	: ADALBERTO STADTLOBER
REQUERIDO	: ANTONIO CESAR CRUZ DEMÉTRIO
REQUERIDO	: BENEDITO ANTONIO GONCALVES PRIMO
REQUERIDO	: BENY MORADEI
REQUERIDO	: CLAUDIO ANTONIO MARCONDES JUNIOR
REQUERIDO	: CLAUDIO MORENO
REQUERIDO	: DANIEL TADEU GUIMARAES DE MORAES
REQUERIDO	: GUIDO GERALDO PIRES
REQUERIDO	: JAMIL PEREIRA GRANATO
REQUERIDO	: JORGE LUIZ DE CARVALHO
REQUERIDO	: JORGE LUIZ PRADO PEREIRA
REQUERIDO	: JOSE BENEDITO SALGADO
REQUERIDO	: LAURO PEIXOTO ORTIZ
REQUERIDO	: LÚCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA
REQUERIDO	: LUIZ AUGUSTO MARQUES
REQUERIDO	: MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
REQUERIDO	: MARIA ZÉLIA VINHAS MARQUES
REQUERIDO	: OTTO CARLOS CEMBRANELLI
REQUERIDO	: PAULO ROBERTO BONAFE
REQUERIDO	: ROSENILCE CHARLEAUX DE OLIVEIRA
REQUERIDO	: THELESPHORO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BONAFE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar e tornou sem efeito a liminar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.